

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I  
TURMA B

EXAME FINAL (COINCIDÊNCIAS)

27 de janeiro de 2023

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

*Os artigos citados sem indicação da respetiva fonte pertencem ao Código Civil*

**I**

- Ausência de António
  - Análise do preenchimento dos critérios para a nomeação de um curador provisório (89.º);
  - Constatação de que Bernardete não tinha sido nomeada curadora provisória pelo tribunal, nem sequer tinha sido iniciado um processo para o efeito;
  - Bernardete poderia vir a ser nomeada curadora provisória de António (92.º/1), mas, havendo conflitos entre esta e os filhos de António, poderia haver necessidade de nomear um curador especial para a prática de certos atos (92.º/2);
  - Descrição geral do modo como o curador deve administrar os bens na curadoria provisória (93.º a 96.º), e contraposição com o regime da curadoria definitiva (102.º a 111.º) – Bernardete não poderia utilizar o património «como se fosse da própria».
- Morte presumida de António
  - Afastamento da possibilidade de aplicação do art. 68.º/3;
  - Discussão sobre a aplicabilidade do regime da morte presumida (114.º e seguintes), e quanto ao momento e por que meios poderia ser requerida a declaração;
  - Novo casamento de Bernardete – validade do mesmo no caso de não ter sido obtida a declaração de morte presumida;
  - Referência à consequência de o casamento entre António e Bernardete ser católico para a aplicação do regime do art. 116.º;
  - Relevância do regresso (119.º).
- Programa “Alta Definição”
  - Violação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada de António (80.º), e, eventualmente, do seu direito à honra (70.º/1);
  - Tutela indemnizatória (483.º) e possibilidade requerer outras providências, e quais (70.º/2);
  - Discussão sobre quem poderia demandar Bernardete;
  - Afastamento da possibilidade de aplicação do regime do art. 71.º.

(8 val.)

**II**

- Impossibilidade de constituição de fundações familiares (185.º/1 e 3.º/1 e 2 LQF);

- Suficiência formal do acto de instituição da fundação (17.º/2 LQF), pese embora o disposto no art. 185.º/2;
- Impossibilidade de o órgão de administração de uma pessoa coletiva ser composto por uma só pessoa (162.º CC);
- Ainda que a fundação tivesse sido instituída nos termos em que foi, não seria reconhecida (188.º, n.ºs 1 e 3/a) e c), e 23.º/1/b) e d) LQF), e, conseqüentemente, não adquiriria personalidade jurídica (158.º/2 e 6.º/1 LQF);
- Impossibilidade de celebrar o contrato de doação na pendência do reconhecimento (20.º/3 LQF);
- Análise da capacidade da fundação de celebrar a doação, considerando os seus fins (160.º);
- Valorizada referência à imperatividade do regime sucessório português.

(8 val.)

### **III**

- Qualificação do rebanho como uma universalidade de facto;
- Discussão sobre a (eventual) diferença entre coisas compostas e universalidades de facto;
- Fernando era proprietário de cada uma das ovelhas, individualmente, e também dos dois cordeiros;
- Referência a que Fernando não vendeu 100 ovelhas, mas o rebanho, e respectiva conclusão;
- Valorizada referência aos critérios de interpretação dos negócios jurídicos para a resolução do caso.

(4 val.)